



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051727-21.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO), é apelada AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1051727-21.2020.8.26.0053

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL - FAZENDA

PÚBLICA/ACIDENTESVARA: 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: ANTONIO AUGUSTO GALVÃO DE FRANÇA

VOTO Nº 27.113

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIATURA POLICIAL. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o Estado ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 24.456,00, em razão de acidente de trânsito envolvendo viatura policial, com correção monetária e juros de mora nos termos do Tema 810 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a presença de um animal na via pública configura força maior apta a excluir a responsabilidade objetiva do Estado pelo acidente de trânsito causado por viatura policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade do Estado pelos danos causados por seus agentes é objetiva, conforme o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, exigindo apenas a demonstração da conduta, do dano e do nexo causal.

O ente público deve provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

A tese de força maior não se sustenta, pois a prova produzida – exclusivamente testemunhal e oriunda de agentes do próprio Estado – não foi corroborada por elementos objetivos, como imagens, registros de terceiros ou evidências concretas da presença do animal no momento do acidente.

O laudo pericial constatou a presença de pelos no veículo policial, mas não conseguiu estabelecer nexo direto entre esse fato e a colisão, impossibilitando a conclusão de que a travessia do animal foi a causa determinante do evento.

Ainda que se admitisse a presença do animal, essa circunstância não afastaria automaticamente a responsabilidade estatal, pois a imprevisibilidade e

inevitabilidade do evento não foram comprovadas.

Diante da manutenção da condenação, majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A responsabilidade do Estado por danos causados por seus agentes, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, somente pode ser afastada mediante prova suficiente de excludente de ilicitude, como força maior ou culpa exclusiva da vítima.

A mera alegação de que o acidente foi causado pela presença inesperada de um animal na via não exclui, por si só, a responsabilidade do Estado, sendo necessária a comprovação concreta da imprevisibilidade e inevitabilidade do evento.

A prova exclusivamente testemunhal, sem suporte em elementos objetivos, não é suficiente para afastar a responsabilidade estatal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, arts. 373, II, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, j. 09.11.2023).

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 268/272, integrada pela decisão a fls. 283/284, que julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais em R\$ 24.456,00, com correção monetária e juros de mora desde a data do efetivo desembolso, observado o Tema 810 do STF.

Sucumbente, condenou o demandado ao pagamento das custas e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o réu apela (fls. 289/294). Sustenta que o acidente ocorreu porque um cachorro de grande porte invadiu a

pista, chocando com a viatura oficial e fazendo com que a condutora perdesse o controle do veículo, que acabou invadindo a contramão e colidindo com o automóvel segurado.

Desse modo, a presença repentina do animal na rodovia configura caso fortuito e força maior, eximindo o Estado de responsabilidade.

Reforça que as provas coligidas aos autos comprovam as suas afirmações, eis que o laudo pericial constatou presença de pelos de animal na viatura oficial; os testemunhos de policiais e do condutor do veículo segurado confirmaram a presença do cachorro; além de que a Corregedoria da Polícia Civil também reconheceu que o acidente foi causado pelo animal.

Discorre que não havia nenhuma medida que a condutora pudesse adotar para evitar o acidente, pois o impacto com o cachorro foi inesperado e inevitável.

Por conta disso, como o fator determinante do acidente foi a presença do animal na via, e não a conduta da policial, não há nexo de causalidade entre o dano e a atuação do agente público, afastando assim a responsabilidade do Estado.

Diante desse quadro, requer a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e contrarrazoado (fls. 301/306).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido trazidos à baila as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Cuida-se de ação de regresso movida por **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** em face de **ESTADO DE SÃO PAULO**, fundada em acidente de trânsito.

Adoto o relatório da sentença que bem expôs a pretensão da parte e os fatos ocorridos até sua prolação:

“Vistos. Azul Companhia de Seguros Gerais ajuizou a presente ação condenatória em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo alegando que firmou seguro com Francisco Gilcerlando Bernardo de Oliveira, tendo por objeto um veículo GM, modelo Cruze Sedan, de placa EZM-8984; que no dia 19 de abril de 2019 por volta de 21h40, o veículo segurado for surpreendido com a invasão na contramão de viatura da Superintendência da Polícia Científica, conduzido pela agente Ana Maria Franceschini que perdeu o controle da direção e colidiu contra o veículo segurado; que os fatos foram devidamente registrados em

Boletim de Ocorrência; que houve imprudência, negligência e imperícia da motorista do veículo de propriedade da ré; que a colisão causou danos no veículo segurado, ensejando indenização integral na quantia total de R\$ 46.956,00; que a autora procedeu a venda dos respectivos salvados, apurando um crédito de R\$ 22.500,00. Requereu, desse modo, a condenação da requerida no pagamento da quantia de R\$ 24.456,00. Decorreu o prazo para apresentação de contestação pela Fazenda do Estado (fls. 70) e a requerida apresentou a contestação de fls. 73/78 intempestivamente, aduzindo quanto à inaplicabilidade dos efeitos materiais da revelia contra o Estado; que conforme o boletim de ocorrência, a policial Ana, motorista da viatura, perdeu o controle do veículo pelo surgimento inesperado de um cachorro na via, ensejando a colisão na lateral do veículo do segurado da autora. Requereu a improcedência da ação. A requerida postulou a produção de prova oral para oitiva de policiais envolvidos no acidente e a juntada de cópia da apuração preliminar (fls. 112), e a autora postulou o julgamento antecipado (fls. 255/258). Foi apresentado pela Fazenda do Estado a apuração preliminar efetuada em âmbito administrativo (fls. 115/254).”

O Juízo singular julgou o pedido procedente por entender que foi demonstrado a invasão da viatura da Polícia Científica na contramão que resultou na colisão com o veículo segurado, mas não foi comprovado o atropelamento do animal, por isso, não restou evidenciada a excludente de responsabilidade.

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

O cerne da discussão está em apreciar a responsabilidade do Estado em acidente de trânsito envolvendo viatura policial.

Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

Cuida-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva do Estado, baseada na teoria do risco administrativo, na qual basta a demonstração da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar o dever de indenizar, independentemente de culpa.

Além disso, para afastar essa responsabilidade, caberia ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, de acordo com o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

No caso em exame, restou incontroverso que a viatura policial colidiu com o veículo segurado pela autora. A controvérsia consiste na alegação do apelante de que o acidente teria sido causado por evento externo imprevisível (força maior), afastando

sua responsabilidade.

No entanto, a tese defensiva não se sustenta, visto que, embora os depoimentos dos policiais indiquem a presença do animal na pista, tal prova é de natureza exclusivamente testemunhal e oriunda dos próprios agentes do Estado, que não foi corroborada por outros elementos objetivos.

Ademais, não há nos autos qualquer registro do animal no local do acidente, tampouco imagens, testemunhas independentes ou qualquer outro indício de sua existência naquele momento.

Por fim, a perícia feita pelo Instituto de Criminalística, realizada no bojo da apuração preliminar pela Corregedoria Geral da Polícia Civil, constatou a presença de pelos no veículo, mas não pôde estabelecer relação direta entre esse fato e a colisão (fls. 106). Como destacado no laudo, a retirada dos veículos impediu uma análise aprofundada da dinâmica do acidente, não sendo possível afirmar, com certeza, que a travessia do animal foi a causa determinante do evento.

Ainda que se admitisse a hipótese de que um animal tenha atravessado a via, tal circunstância não eximiria automaticamente o Estado de responsabilidade.

Assim, restando configurado o dano e o nexo causal,

e não tendo o Estado produzido prova suficiente para afastar sua responsabilidade, a manutenção da procedência do pedido é medida que se impõe.

Não sendo provido o recurso, é caso de análise da majoração dos honorários.

Quanto à verba honorária recursal, vale destacar o Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, no qual formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”.

Em razão da sucumbência do réu nesta fase recursal, majoro os honorários de advogado para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora